

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3566/2020

Impugnação de edital

A empresa LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.175.084/0001-53, com sede na AV DAS AMERICAS, 3200, BLOCO 01 LOJA 118 E 119, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, 22.640-102, neste ato representada por seu representante legal CLAUDIA HERNANDEZ MARTIN LANG, CPF n. 729.342.637-20, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (utilizado apenas no caso do pregão), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, **que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:**

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 28/05/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO COVID-19, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no descritivo do item "Teste rápido imunocromatográfico para detecção qualitativa específica de IgG/IgM contra SARS-CoV-2 (COVID-19) em amostras de sangue total, soro w plasma, tempo de resposta de 10 minutos. **Caixa com 25 testes.**" e solicita como unidade de compra a CAIXA.

A solicitação do teste em caixa restringe o número de fornecedores que possuem o mesmo produto com a apresentação em caixa com 20 testes.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que a apresentação dos testes deve ser em caixas com 25 unidades e a unidade solicitada do mesmo é em caixa.

Todavia A solicitação do teste em caixa fere o princípio da competição que se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchemos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

IV – PEDIDOS.

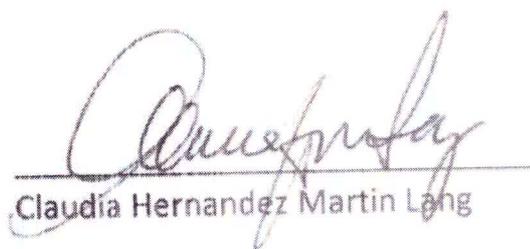
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a mudança da unidade de compra para Unidade ou Teste e a quantidade unitária de 5.500 testes.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020



Claudia Hernandez Martin Lang



Prefeitura Municipal de Santana do Livramento
Cidade Símbolo de Integração do Mercosul
Secretaria Municipal da Saúde



MEMO 043/2020

Sant'Ana do Livramento 29 de maio de 2020.

Ao Setor de Licitação

Assunto: Impugnação Edital Pregão nº 007/2020

55'00h
03 06 20
20 9AM

No exame da impugnação do Edital acima descrito, realizada pela empresa LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA., em 29.05.2020, no tocante a quantidade de testes por caixa, onde o concorrente informa que possui caixas com 20 testes para detecção qualitativa específica de IgM/IgG, contra SARS-Cov-2 ao invés de 25, como está no Edital, sou de parecer que a impugnação não é aceita pois tal modificação altera o nº final de exames, demanda tempo para a realização de outro processo, existem várias marcas com o quantitativo de 25 testes por caixa e principalmente a exiguidade de tempo pois necessitamos de forma urgente os testes tendo em vista que nos encontramos em plena pandemia em nosso município.

Adalberto Rosses
Diretor Técnico